

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 091/2022 - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - MT.

Pregão Eletrônico Nº 0091/2022 – SRP
Processo Administrativo Nº SES-PRO-2022/18947
Menor Preço por Item

A NUTRILIFE PRODUTOS NUTRICIONAIS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.574.769/0001-07, estabelecida a Av. Miguel Sutil, 13060, qdra: 03, lote: 01, Bairro Cidade Alta, CEP 78.030-485, Cuiabá/MT., neste ato representada Ricardo Guio Segundo, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro nas, alínea "a" e "b" do inciso I, do artigo 109, da lei 8.666/93 cumulado com inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei número 10.520/02 e alínea "a" do inciso XXXIV e inciso LX, do artigo 5º, da Constituição da República de 1988, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão por hora proferida nos autos do procedimento em epígrafe, que, negando vigência ao nosso ordenamento jurídico e sem medir as consequências reais de sua aplicação, declarou algumas empresas classificadas no:

* item 7 - DIETA ESPECIALIZADA, POLIMÉRICA, NUTRICIONALMENTE COMPLETA, PARA PACIENTES COM DOENÇA DE CROHN. PARA USO ORAL OU ENTERAL, NORMOCALÓRICA (1.0 KCAL/ML), DE 13 A 14% DE PROTEÍNA (100% CASEINATO), DE 42 A 44% CARBOIDRATO E 40 A 42% DE LIPÍDIOS. ISENTA DE LACTOSE E GLÚTEN. ASPECTO FÍSICO PÓ. APLICAÇÃO EM PACIENTE COM DOENÇA DE CROHN. EMBALAGEM ORIGINAL DO FABRICANTE, COM IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, PRAZO DE VALIDADE SUPERIOR A 06 (SEIS) MESES, PESO LÍQUIDO, NÚMERO DO LOTE E REGISTRO NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA OU MINISTÉRIO DA SAÚDE. QUILOGRAMA. REFERENCIA: MODULEN

Em seu descritivo, o edital pede um produto MODULEN, conforme relatado acima, sendo ele classificado REFERENCIA pelo órgão responsável, pois o produto como podemos ver fora exigido no edital.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar, acredita-se que ao suceder a análise técnica e das documentações apresentadas pelos licitantes, a Comissão de Licitação avalie tecnicamente e julgue habilitada a que realmente atende o exigido pelo edital, em todos as suas exigências como: produto de referência e MENOR PREÇO POR ITEM, ao arremio das normas editalícias.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital de licitação em apreço, que seja estabelecidos critérios técnicos, para a aceitação dos produtos licitados.

Onde por parte técnica da SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE MT, aceite o item na qual estão em acordo ao solicitado aqui neste edital supracitado. Prevalecendo ao cumprimento da LEI FEDERAL Nº8666/93, onde citam:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital

ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

III – DO PEDIDO

Pede-se que seja vista a forma de análise técnica minuciosamente atendendo a exigência do edital 091/2022, fazendo-se valer a lei de menor preço e qualidade igual ou superior ao solicitado. Uma vez que o produto ofertado pela empresa NUTRILIFE PRODUTOS NUTRICIONAIS EIRELI (MODULEN IBD 400 GR – NESTLE – VALOR REGISTRADO DE R\$ 760,50 setecentos e sessenta reais e) atende o edital pois apresenta na sua composição características solicitadas no item solicitado.

Assim o produto atende perfeitamente a exigência do Edital. Em anexo a ficha técnica do produto para averiguar.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

P. Deferimento

Cuiabá/MT, 21 de dezembro de 2022.

NutriLife Produtos Nutricionais Eireli

CNPJ nº 26.574.769/0001-07

Ricardo Guio Segundo – Proprietário

RG 4297037 SPTC/GO

CPF 040.318.051-10

Fechar